



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 03266/12

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Exercício:** 2011

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor (a):** Sr. Gildomar Candeia de Souza

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO - PB – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – **EXERCÍCIO 2011** - APRECIÇÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2011. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO E RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO AC2- TC Nº 03432/2016**

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Desterro - PB, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gildomar Candeia de Souza.

Após examinar a defesa encartada, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1.** Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude de que as receitas decorrentes de contribuições de parcelamento deveriam ser registradas como receitas intraorçamentárias e não orçamentárias;
- 2.** Pagamento de juros e multas decorrentes do atraso na quitação das parcelas devidas de contribuição patronal ao INSS, exercício de 2011, referente a prestadores de serviços, pagas apenas em 2012 e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 03266/12

3. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar o repasse integral dos parcelamentos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando nos seguintes termos:

1. Regularidade com ressalvas das contas do Presidente do Instituto de Previdência do município de Desterro, Sr. Gildomar Candeia de Souza, relativas ao exercício de 2011.
2. Assinação de prazo ao gestor a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela auditoria e
3. Baixa de recomendações ao Instituto de Previdência de Desterro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Considerando que as irregularidades registradas pela Auditoria não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e voto no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas da contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Senhor Gildomar Candeia de Souza, relativas ao exercício de 2011;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 03266/12

2. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela auditoria e
  
3. Recomendação ao atual gestor do Instituto de Previdência de Desterro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no relatório final

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03266/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- a) julgar Regulares com ressalvas as contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Senhor Gildomar Candeia de Souza, relativas ao exercício de 2011;
  
- b) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela auditoria e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 03266/12

- c) recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência de Desterro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no relatório final

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 5 de Maio de 2017 às 09:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO